ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

NOTA SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA

PETIÇÃO N.º174/XI/2ª

DA INICIATIVA DE: Luís Augusto Baptista Martins

ASSUNTO: "Contestação à introdução de portagens nas A23 e A25"

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República e por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da Republica de 31 de Março de 2011, foi remetida à 9.ª Comissão.

2. Pela presente petição, os Peticionários, vêm solicitar à Assembleia da República, que conteste e impeça a cobrança de portagens na A23 e A25.

3. Os subscritores fundamentam a petição no facto de a A25 ter sido construída sobre o itinerário Principal nº5 destruindo aquela via, ficando toda aquela região atravessada pelo IP5 sem qualquer outro acesso com condições, na linha – Vilar Formoso/Guarda/Viseu/Aveiro", e ainda, que a A23 foi construída para fazer a ligação a Beira Interior ao Litoral, por inexistir qualquer outra estrada que servisse esse percurso.

4. Os Peticionários invocam também que as populações e empresas da Guarda, Viseu e Castelo Branco ficam votadas aos "ostracismo", constituindo, a cobrança de portagens naquelas vias, um factor de desertificação do interior bem como, uma medida que irá condicionar o desenvolvimento económico e a coesão territorial.

5. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, decorre a apreciação de que objecto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que **parece ser de admitir a petição**.

6. A presente petição é colectiva e contém **3.389** assinaturas.

7. Por conter mais de 1.000 assinaturas, **a petição terá de ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República***, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, **e é obrigatória a audição dos peticionários,** eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

8. Não sendo esta petição subscrita por mais de 4.000 cidadãos, **poderá ser apreciada em Plenário**, desde que sugerida pelo Relator da Comissão, em relatório fundamentado com parecer favorável, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea b) do número 1 do artigo 19.º do citado diploma.

9. Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo no artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição sugere-se que, sem prejuízo dos novos contributos que possam resultar da audição dos peticionários, a petição seja remetida ao Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para que se pronuncie sobre o assunto, na sequência, aliás, do que resultou da reunião de 19 de Janeiro de 2010 da COPTC, em que

ficou definido que o Relator das petições ouviria sempre os peticionários e solicitaria informações ao membro do Governo competente.

Palácio de São Bento, em 4 de Abril de 2011

A Assessora Parlamentar

Isabel Feijóo

(Isabel Feijóo Burnay)